



APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

RETIREMENT OF RURAL WORKER

Sandra Costa Beitum De Oliveira¹, Juliane Caravieri Martins Gamba²

RESUMO: Este artigo relata a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural (segurado especial) em conseguir comprovar a atividade rural perante a Previdência Social, maioria das vezes tem que buscar seus direitos através da justiça. A Justificação Administrativa auxilia para provar o tempo hábil através da oitiva de testemunhas com provas idôneas, é o meio capaz para conceder o benefício. A Justificação Administrativa e a Justificação Judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, de dependência econômica, de união estável, de identidade e de relação de parentesco, somente produzirão efeitos quando baseadas em início de prova material. Na prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A questão de tempo a Justificação Administrativa e o benefício demoram no máximo (dois) meses para serem processados enquanto o processo judicial pode arrastar por anos em nosso ordenamento jurídico. A prova de exercício de atividade poderá ser feita por documento contemporâneo que configure a verdade do fato alegado ou que possa levar à convicção do que se pretende comprovar. Tem direito a aposentadoria por idade os trabalhadores rurais a partir dos 60 anos para os homens e a partir dos 55 anos de idade para as mulheres, desde que cumprida a carência exigida.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhador Rural (segurado especial). Justificação administrativa e carência.

ABSTRACT: *This subject reports the difficulties found by the rural workers (particular insured) in order to prove rural activity for Social Security, most of the time, they have to seek their rights by the law. The Administrative Justification, supports to prove in timely manner through the hearing of witnesses with reputable evidences, is able to grant the benefit. The Administrative and Judicial Justification, in order to prove the contribution time, the economic dependency, the factor relationship, identity and the family relationship, shall take effects only when based on early evidence material. The material evidence only will be valid for the person referred in the document, not permitted to be used by other people. The Administrative Justification and the benefit take at maximum 2 months to be processed, while the judicial process can take years in our legal system. The evidence of effective rural activity could be done by contemporary documents that confirm the truth of the alleged fact or that can lead to conviction to what intend to prove.*

The rural workers are entitled to retirement age when they are 60 years old for men and 55 years old for women, since fulfilled the lack required.

KEYWORDS: *Rural Worker (special insured), Administrative justification and lack.*

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Orientadora – Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



INTRODUÇÃO

Trabalho em um escritório que presta serviço em larga escala nesta área. Tenho aptidão em falar neste assunto rural já que sou proveniente de região em que a maior economia é voltada à zona rural.

Ao longo da vida do ser humano, nem todos têm a capacidade para guardar algum recurso financeiro para lhe garantir a sustentabilidade no final da vida.

Até mesmo nos ensinamentos bíblicos no Livro de Provérbios de Salomão menciona que: “A mocidade deve se preparar para velhice, e para a morte”.¹⁷

Com a mesma preocupação os seres humanos, de geração em geração, ensinam como proceder durante o decorrer da vida, para que a hora em que a pessoa deixar de produzir, tenha guardado algo com a finalidade de garantir a subsistência quando a idade chegar, ou por uma fatalidade vier a ficar doente, inválido ou até mesmo entrar em óbito, deixando a prole em situação difícil.

Com essa preocupação, a sociedade através do ESTADO, criou então a Previdência Social, mediante contribuição por um determinado tempo, para então fazer esse FUNDO DE CAIXA, com a finalidade de socorrer as pessoas na hora da adversidade.

Assim depois de diversos modelos de previdência, a atual rege-se pelos Princípios Constitucionais (artigo 194 em diante da Constituição Federal) que garantem ao cidadão uma retribuição do valor contribuído

para que esse tenha um mínimo de dignidade, ao envelhecer ou deixar de produzir.

No passado muito recente em diálogo com pessoas mais idosas, mencionam as diversas dificuldades que a sociedade atravessava ao envelhecer.

Não havia nenhuma fonte de recurso e diversas pessoas eram privadas até de se alimentar, ou tomar um medicamento para aliviar suas dores, essas inevitáveis, tendo em vista as consequências da idade. Dessa forma o ESTADO criou a aposentadoria rural, para amenizar as privações do homem, pois esse era sem sombra de dúvida o maior prejudicado no sistema.

Inicialmente o valor do benefício era de ½ (meio) salário mínimo Federal, quando o então Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO, aumentou o valor do benefício para 01 (um) salário mínimo Federal.

Dessa forma a PREVIDÊNCIA SOCIAL passou a ser o órgão que mais distribui renda no país, fazendo que haja um efeito multiplicador pela classe de baixa renda fomentando a economia, gerando diversos empregos direto e indireto trazendo renda ao país.

A previdência brasileira com apenas uma contribuição mensal, o segurado pode ser beneficiado com um dos seus 12 (doze) benefícios, o que o torna a PREVIDÊNCIA MAIS BENEVOLENTE DO MUNDO.

Conforme a **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1.991, no seu artigo 18, faz uma distinção entre prestações, benefícios e serviços. Assim, prestação é o gênero do qual são espécies os benefícios e os serviços.

¹⁷ Bíblia (Eclesiastes capítulo 12 verso 1).



Benefícios são os valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações de assistência e amparo.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL

Em nossa história, nasceram primeiro os sindicatos nas cidades e depois no campo. O mesmo aconteceu com as leis trabalhistas e também na Previdência. Os trabalhadores do campo desenvolveram grandes lutas, principalmente entre os anos de 1945 até 1964, em nosso país. Ocorreram muitas greves e muitas lutas no campo, exigindo Reforma Agrária.

Os trabalhadores lutavam firmemente pelas suas reivindicações, a tal ponto em que ocorreu até mesmo um golpe militar para acabar com essas lutas.

Consequentemente veio a ditadura militar com prisões e mortes de vários líderes camponeses. Mas, mesmo com essa repressão, os militares não conseguiram calar a classe do trabalhador rural.

Por esse motivo foi criado o Funrural – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Em 1971, foi promulgada a lei do Funrural, onde esta instituiu aposentadorias, pensões para os trabalhadores rurais. Inicialmente, a Previdência Social Rural era administrada pelo Funrural, sendo criada para atender apenas os trabalhadores rurais.

Nos anos seguintes, foi estendida aos mineradores e pescadores. Os benefícios passaram a valer para trabalhadores depois

de 65 anos, ou no caso de invalidez ou viuvez.¹⁸

1.2. Princípios Constitucionais da Previdência Social

A ordem social é o último tema a ser positivado na Carta Magna. Isso deve ter um significado em si.

Adotando a premissa de que as matérias foram tratadas na Constituição a partir de sua importância, verificamos que em primeiro lugar vem os Princípios Fundamentais da República, seguidos dos direitos e garantias fundamentais.

Logo após temos a organização do Estado, de seus poderes, e a defesa do Estado e das instituições democráticas. Seguem-se a tributação, o orçamento e a ordem econômica e financeira.

Na seara previdenciária, os princípios da seguridade materializam-se da forma seguinte:

- Princípio da contributividade e da universalidade da cobertura e do atendimento: concebendo-se a Previdência Social como um seguro, o sistema é organizado sob a forma de um regime de caráter contributivo. No entanto, como os riscos sociais atingem a todos democraticamente, a totalidade da sociedade sem distinção de profissões e categorias sociais tem o direito à proteção contra esses

¹⁸ FARINELLI, Alexandre Menezes Aposentadoria Rural 3ª edição / – Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014;



riscos, mediante contribuição ao sistema previdenciário (universalidade de cobertura).

- O princípio da universalidade permite que o Estado imponha a obrigatoriedade de adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos.

- Princípio da obrigatoriedade: O princípio da obrigatoriedade estabelece que todos aqueles que exercem atividade remunerada devem contribuir com um percentual de sua renda para a Previdência Social, princípio este decorrente da universalidade e que leva em conta, sobretudo, a estabilidade social do Brasil.

- Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial: o subsistema da previdência social deve conter regras que garantam a sua sustentabilidade. Esse equilíbrio entre a receita e o passivo atuarial (quanto se paga anualmente de aposentadoria) é necessário não apenas para dar segurança às pessoas que contribuem mensalmente para o sistema, mas também para assegurar o pagamento dos benefícios àqueles que contribuíram no passado (ou tiveram contribuições creditadas ou orçadas ou garantidas em seu nome).

- Princípio da equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais e urbanas: segundo este princípio, as regras de Seguridade Social não devem privilegiar uns em detrimento de outros. A uniformidade diz respeito aos eventos que serão cobertos, enquanto a equivalência refere-se ao aspecto pecuniário ou de atendimento de serviços, sem a exigência de que estes ou os benefícios sejam iguais, mas sim, equivalentes.

- Princípio da equidade: está relacionado à contribuição ao sistema de

Seguridade Social, que deve ser estabelecida de acordo com a capacidade de cada indivíduo, da mesma forma que a retribuição ao segurado deve ser proporcional à sua contribuição.

- Princípio da solidariedade entre gerações: baseia-se na premissa de que toda a sociedade economicamente ativa e o Estado devem contribuir para o pagamento dos inativos de hoje, de forma a garantir, não apenas a estabilidade social do país, como também cumprir o primado da função social da aposentadoria.

A Previdência oficial básica foi moldada no sistema de repartição simples, ou seja, num sistema de regime de caixa, no qual as receitas (contribuições) são destinadas ao pagamento de despesas atuais (aposentados de hoje), não havendo formação de reserva ou de poupança individual.

Vê-se que estão intrinsecamente ligados e, portanto, sustentados por este princípio, a universalidade, a obrigatoriedade de todos os ativos contribuírem, o equilíbrio financeiro e atuarial, a equivalência e a equidade.

2. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O benefício de aposentadoria por idade rural tem por matriz a previsão constitucional de cobertura previdenciária à idade avançada, nos moldes delineados pelo art. 201, inciso I da Constituição Federal de 1988.



O requisito etário foi fixado em sessenta e cinco anos para homens e sessenta anos para mulheres, e no que tange aos trabalhadores rurais, o legislador constituinte estabeleceu critério diferenciado, levando em conta as peculiaridades do trabalho no campo, reduzindo a idade para sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres.

A Lei 8.213/91 disciplinou a matéria nos artigos 48 a 51 e estabeleceu norma transitória em seu art. 142 relativa à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais no valor de um salário mínimo, o qual poderia ser requerido dentro do prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente idêntico à carência anterior ao requerimento do benefício, em número de meses necessária em seu art.142. Tal norma teve sua vigência prorrogada sucessivamente, findando sua vigência em 31/12/2010, conforme o art. 2º da Lei 11.718/08, que introduziu importantes modificações na Lei 8.213/91 com relação aos segurados rurais.

A jurisprudência tem aceitado como prova material da condição de rurícola extensível ao cônjuge documentos públicos nos quais conste a anotação da profissão do marido como “lavrador”, “agricultor”, “rurícola”. Neste sentido o enunciado da Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início

razoável de prova material da atividade rurícola.”

Porém tais documentos valem como presunção de exercício de labor rural em período posterior à sua produção desde que não existam registros posteriores de atividade urbana em nome da requerente ou de seu marido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)¹⁹

Veja-se a propósito, recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. CNIS LONGO. TRABALHO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Ficou comprovado nos autos trabalho urbano, por longo período, conforme CNIS juntado pelo INSS, o que descaracteriza a condição de rurícola da parte autora. 3. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício

¹⁹ ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Leud, 2007, p. 430.



pleiteado na inicial. 4. Apelação a qual se nega provimento.²⁰

2.1 Justificação Administrativa

Para aposentadoria por idade rural, a ausência de documentação em intervalos não superiores a três anos não prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

No caso de apresentação de Declaração do Sindicato ou Colônia que represente o trabalhador, ou ainda quando da solicitação de processamento de Justificação Administrativa, poderão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos como início de prova material, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado:

3. ESTUDO DE CASOS

Para ilustrar o meu trabalho vamos analisar um caso prático, de um segurado que desde o seu nascimento proveniente de uma família de trabalhadores Rurais, continuou atividade de seus pais, ora trabalhando em Regime de Economia Familiar, ora trabalhando em Regime de Segurado Especial, ora trabalhando como Empregado Rural com Registro em Carteira (CTPS) até sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O Segurado Mario Correia, ingressou com Pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social formulado em 21/02/2009, Benefício nº: 144.912.038-2, indeferido pelo Instituto, pois contabilizou apenas “quatorze anos três meses e um dia” de contribuição, mesmo sendo requerido o Instituto da JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA e Entrevista Rural, mesmo assim foi indeferido.

Desprezando todo período em que trabalhou em Regime de Economia Familiar, o que motivou o ingresso no judiciário na Comarca de Fartura, Estado de São Paulo. Processo nº: 187.01.2010.000267-5/000000-000 Ordem nº 125/2010, atualmente aguardando julgamento na 2ª Instância TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Na 1ª Instância foi requerido em sede de Antecipação de Tutela, sendo analisada em sede de Sentença onde foi deferido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sendo implantado imediatamente pelo Instituto, reconhecendo 36 anos de contribuição até a DER (Data de Entrada no Requerimento), durante a Instrução do feito houve oitiva de testemunhas, que confirmaram período de Trabalho bem como documentos que serviram de prova material, houve Recurso de Apelação pelo Instituto e aguarda julgamento no Órgão Mencionado.

O segurado na data de sua aposentadoria encontrava-se com 55 anos de idade, derrubando assim e ilustrando todo mito de que só há aposentadoria por Idade Rural no exemplo acima deixa claro que basta

²⁰ (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:152.)



comprovar o Período de Trabalho de 35 anos efetivamente trabalhado é concedido benefício bastando socorrer-se dos meios jurídicos posto a disposição dos interessados para se chegar ao resultado almejado.

Passamos para o segundo exemplo:

Grifo Nosso

O segurado também desde o seu nascimento proveniente de uma família de trabalhadores Rurais, continuou atividade de seus pais, ora trabalhando em Regime de Economia Familiar, ora trabalhando em Regime de Segurado Especial, e posteriormente trabalhando como Empregado Urbano onde passou a versar contribuições para o regime geral da previdência com registro em CTPS.

Ao seu tempo ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de atividade rurícola, e conversão de atividade especial em comum urbana, sendo indeferido pelo Instituto que reconheceu apenas de 24 anos, 01 mês e 23 dias, mesmo sendo requerido o Instituto da JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA e Entrevista Rural, mesmo assim foi indeferido.

Desprezando todo período em que trabalhou em Regime de Economia Familiar, o que motivou o ingresso no judiciário Federal desta Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo. Processo nº: 0006296-09.2011.403.6119, atualmente aguardando julgamento na 2ª Instância TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Na 1ª Instância foi requerida em audiência de instrução com oitiva de

testemunhas onde foram ouvidas as testemunhas do Autor, e ainda deferida a expedição de CARTA PRECATÓRIA, para o Estado do Paraná, Comarca de Nossa Senhora das Graças, aí sendo ouvidas mais duas testemunhas contemporâneas do Autor, sendo que as mesmas confirmaram a atividade rurícola, e em sede de Antecipação de Tutela, sendo analisada na Sentença onde foi deferido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sendo implantado imediatamente pelo Instituto, reconhecendo 32 anos e 01 mês, de contribuição até a DER (Data de Entrada no Requerimento), Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, houve Recurso de Apelação pelo Instituto e aguarda julgamento no Órgão Mencionado.

4. CONCLUSÃO

O assunto abordado no presente artigo (aposentadoria rural), em especial a dificuldade em que a referida categoria passa para comprovação desse difícil labor, demonstra que ainda há muito a se fazer para que o trabalhador rurícola após diversos anos de sua vida dedicada a prover a mesa, podemos dizer do mundo, (haja vista o Brasil ser considerado o celeiro do mundo), ao requerer este importante benefício na maioria das vezes necessita de ingressar com uma interminável demanda judicial, como vemos todos os dias nos noticiários veiculados em todos os cantos de nosso país.

Espero que com este singelo artigo possa contribuir para uma melhor



compreensão da matéria, almejando com isso, que os operadores do direito imbuídos de coragem necessária para que essa realidade se modifique, visando dar a dignidade merecida a essa tão especial classe de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Leud, 2007.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FARINELLI, Alexandre Menezes. **Aposentadoria rural** 3. ed. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2014.

POZZOLI, Lafayette Otávio Augusto Custódio de Lima. **Direito previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência.

Sites destinados à pesquisa:

www.jus.com.br. Acesso em: desde 15 de setembro de 2013 a 10 outubro de 2014;

www.direitonet.com.br. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014;

www.previdencia.gov.br. Acesso em: desde 15 de setembro de 2013 a 10 outubro de 2014;

www.dataprev.gov.br. Acesso em: desde 15 de setembro de 2013 a 10 outubro de 2014;